À CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA– MINAS GERAIS
À COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
À PREGOEIRA, NEESHA DAIAN LOUREIRO

Modalidade: Pregão Eletrônico n.º 006/2025 – Processo Licitatório n.º 027/2025.
Abertura: Dia 08/09/2025 às 08horas00min (Horário de Brasília).
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, PORTARIA E APOIO ADMINISTRATIVO (TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA), EM ATENDIMENTO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, sediado na Cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, na Rua Curitiba, nº 689, 9º andar, CEP 30170-120, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.355.800/0001-90, por intermédio de seu representante legal, vem, à presença de V. S.ª, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, referente à decisão que julgou parcialmente procedente o pedido de impugnação apresentado por este, nos termos que passa a expor:

1. DOS FATOS, FUNDAMENTOS E PEDIDOS

Tempestivamente, foi interposto pedido de impugnação ao Edital nº 006/2025, no qual se suscitou, entre outros pontos, a indevida classificação do cargo a ser licitado como “VIGIA”, quando, na realidade, trata-se de função que se enquadra inequivocamente como “VIGILANTE”, conforme disposições legais e classificações técnicas vigentes.

A Administração Pública, por intermédio da Comissão de Contratação da Câmara Municipal de Nova Lima, reconheceu parcialmente a impropriedade apontada, promovendo modificação no edital por meio de *errata*, com a finalidade de suprimir a expressão “patrimonial” da descrição do cargo. Contudo, manteve o entendimento de que a função permaneceria como “vigia”, afastando a necessidade de registro e autorização junto à Polícia Federal

Com o devido respeito, tal raciocínio não resiste à análise jurídica e técnica. A retirada da palavra “patrimonial” do edital não descaracteriza, por si só, a essência das atividades efetivamente desempenhadas, as quais continuam sendo típicas da função de vigilância privada, sujeita à regulamentação federal específica.

A mera substituição semântica não possui o condão de alterar a natureza jurídica da função licitada. A análise do conjunto das atribuições descritas no Termo de Referência, como também, na resposta à impugnação evidencia, com absoluta clareza, que o profissional atuará na proteção de bens, fiscalização de acessos, controle de movimentações, atuação com CFTV e acionamento de forças de segurança pública, atividades estas que extrapolam em muito as competências dos cargos classificados como "vigias", vejamos:

> **5174 :: Porteiros, vigias e afins (CBO)**
> Recepcionam e orientam visitantes e hóspedes. Zelam pela guarda do patrimônio observando o comportamento e movimentação de pessoas para prevenir perdas, evitar incêndios, acidentes e outras anormalidades. Controlam o fluxo de pessoas e veículos identificando-os e encaminhando-os aos locais desejados. Recebem mercadorias, volumes diversos e correspondências. Fazem manutenções simples nos locais de trabalho
>
> **5173 :: Vigilantes e guardas de segurança(CBO)**
> Vigiam, **de forma ativa**, **dependências e áreas públicas** e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades. **Zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio** e pelo cumprimento das leis e regulamentos **realizando rondas** e **monitorando câmeras e sistemas de alarme**; **recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito**; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio, revistando pessoas e veículos; escoltam pessoas e mercadorias; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes.

Destacam-se, as seguintes atribuições indicadas na resposta à impugnação que corroboram que a licitação visa a contratação de VIGILANTES e não VIGIAS:

- Monitoramento da movimentação de pessoas, inclusive por circuito interno de TV;
- Fiscalização e conferência de materiais e mercadorias;
- Inspeção de mídias e posicionamento de câmeras;
- Prevenção de incêndios e acidentes;
- Adoção de medidas emergenciais com acionamento de polícia e corpo de bombeiros.

- **Quanto alegação de divergência de nomenclatura e descrição de atividade do cargo de vigia (CBO 5174)**

Assiste **razão parcial ao impugnante.** Será publicada **ERRATA** ao edital, de modo a **compatibilizar** a descrição do cargo e a nomenclatura utilizada, que passará a constar nos seguintes termos:

Anexo I – Termo de Referência

"**3.5.7 Vigia**

Escolaridade mínima: Ensino fundamental I completo (5º ano)

Experiência mínima comprovada: 1 (um) ano

Atribuições: manter a ordem e a segurança dos locais, priorizando a proteção das pessoas e do patrimônio. Identificar, encaminhar, orientar e acompanhar visitantes, clientes e prestadores de serviços. Observar e monitorar a movimentação de pessoas, inclusive pelo circuito interno de TV. Recepcionar entregadores, conferindo materiais e mercadorias, verificando a documentação e o estado das entregas. Operar rádios, interfones e outros equipamentos. Inspecionar mídias de gravação das imagens de circuito fechado, verificando o posicionamento de câmeras. Fazer relatórios, registrando as ocorrências do turno. Prevenir incêndios e acidentes, acionando polícia e corpo de bombeiros, quando necessário."

Resposta impugnação

Essas funções, ainda que rotuladas sob o nome de "vigia", correspondem, na essência, à atividade de segurança ostensiva, tal como definida pela Lei nº 14.967/2024. Vejamos:

> Art. 5º Sem prejuízo das atribuições das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional, **são considerados serviços de segurança privada**, para os fins desta Lei, nos termos de regulamento:
>
> **I – vigilância patrimonial;**
>
> II – segurança de eventos em espaços de uso comum do povo;
>
> III – segurança nos transportes coletivos terrestres, aquaviários e marítimos;
>
> IV – segurança perimetral nas muralhas e guaritas;
>
> V – segurança em unidades de conservação;
>
> **VI – monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens ou valores;**
>
> VII – execução do transporte de numerário, bens ou valores;
>
> VIII – execução de escolta de numerário, bens ou valores;

IX – execução de segurança pessoal com a finalidade de preservar a integridade física de pessoas;

X – formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada;

XI – gerenciamento de riscos em operações de transporte de numerário, bens ou valores;

XII – controle de acesso em portos e aeroportos;

XIII – outros serviços que se enquadrem nos preceitos desta Lei, na forma de regulamento.

Art. 13. **São prestadores de serviço de segurança privada**:

I – **as empresas de serviço de segurança privada que prestam os serviços previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, XI e XII do caput do art. 5º desta Lei;**

II – as escolas de formação de profissional de segurança privada que conduzem as atividades constantes do inciso X do caput do art. 5º desta Lei;

III – as empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada que prestam os serviços descritos no inciso VI do caput do art. 5º desta Lei.

A prestação de serviços de segurança ostensiva, no âmbito público ou privado, somente poderá ser realizada por empresas registradas e autorizadas na forma da lei, que mantenham em seus quadros profissionais capacitados, certificados e em conformidade com os requisitos técnicos e psicológicos exigidos para o exercício da função, vejamos:

Art. 40. No âmbito da segurança privada, **compete à Polícia Federal:**

I – conceder autorização de funcionamento aos prestadores de serviço de segurança privada e aos serviços orgânicos de segurança privada;

II – renovar a autorização referida no inciso I:

Dessa forma, mesmo que a designação formal do cargo permaneça como “vigia”, o conjunto de atribuições previstas no edital enquadra-se dentro do conceito legal de “segurança ostensiva”, sendo obrigatória a observância das disposições da Lei nº 14.967/2024, sob pena de violação à legalidade e à segurança jurídica do certame.

A tentativa de reclassificar semanticamente a atividade, mantendo inalterado seu conteúdo funcional, não afasta a exigência de contratação de empresa habilitada e registrada nos termos da legislação específica, tampouco exime a Administração de observar as condições legais para a execução de serviços de segurança.

Ademais, a inobservância dessa legislação pode acarretar sanções administrativas, civis e penais, além da nulidade da contratação e responsabilização dos gestores, bem como, passivo trabalhista em decorrência da classificação errônea das funções e incompatibilidade com as atividades prestadas.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que as atribuições do cargo descrito no Edital nº 006/2025, ainda que sob a nomenclatura de “vigia, correspondem, na prática e na forma da lei, ao exercício da atividade de segurança ostensiva, conforme definida no art. 5º, da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024.

Assim, considerando a incompatibilidade do edital com o novo marco legal, bem como os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, segurança jurídica, eficiência, isonomia e supremacia do interesse público, requer-se:

1) A reconsideração da decisão que alterou a nomenclatura “vigia patrimonial” para apenas “vigia”, especialmente no tocante ao reconhecimento de que as atividades previstas no edital correspondem, em verdade, à função de VIGILANTE, sendo incorreta, portanto, a tentativa de reclassificação apenas terminológica da função;

2) A reconsideração da decisão que rejeitou a impugnação anterior, especialmente no tocante à ausência de exigência de autorização legal específica para o exercício das atividades descritas, uma vez que as atribuições elencadas no edital se enquadram nas hipóteses de segurança ostensiva, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.967/2024;

3) A imediata retificação do Edital, com a devida adequação da nomenclatura e das exigências legais, reconhecendo-se formalmente que a atividade a ser contratada configura prestação de segurança ostensiva, sendo, portanto, indispensável que:

    a) As empresas participantes do certame estejam **regularmente registradas e autorizadas** nos termos da Lei nº 14.967/2024;
    b) Os profissionais alocados para a execução dos serviços estejam **certificados, habilitados e capacitados** segundo os requisitos técnicos, psicológicos e de idoneidade exigidos pela legislação supracitada;
    c) Eventual manutenção da nomenclatura “vigia” seja acompanhada da **restrição objetiva de suas atribuições**, com a supressão de qualquer função que envolva monitoramento, controle de acessos, vigilância de bens ou

pessoas, fiscalização ou acionamento de forças de segurança, sob pena de violação aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e segurança jurídica.

Reforça-se, ainda, que a manutenção da situação atual poderá culminar na nulidade do certame, além da responsabilização do ente contratante e de seus agentes.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 02 de setembro de 2025.

JACKELINE GABRIELLE DIAS TEIXEIRA:06732137654

Assinado de forma digital por JACKELINE GABRIELLE DIAS TEIXEIRA:06732137654
Dados: 2025.09.02 14:16:07 -03'00'

JACKELINE GABRIELLE DIAS TEIXEIRA
ADVOGADA – OABMG134.819
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ sob o n.º 18.355.800/0001-90